



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10814.004400/2002-43
<b>Recurso n°</b>	130.346 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IIPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.073
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	TRUST TRADING IMP. EXP. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/09/1997

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPÇÃO

Considera-se perempto o Recurso Voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto n° 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência de primeira instância).

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o processo de verificação pela fiscalização de que os valores referentes ao Imposto de Importação (II) declarados pela contribuinte em epígrafe como pagos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), relativos à Declaração de Importação n.º 97/0854300-4, de 19/09/1997, não possuíam, conforme o Sistema de Controle de Arrecadação, o respectivo repasse de recursos para o Tesouro Nacional.

A contribuinte apresentou os DARFs originais que foram solicitados por intimação. A instituição financeira BANCO DO BRASIL depois de intimada a se pronunciar a respeito dos respectivos DARFs juntados pela interessada declarou serem as autenticações falsas por não seguirem o padrão do banco, comprovando, conseqüentemente, que não houve o recolhimento dos créditos tributários declarados no SISCOMEX.

Inconformada com o Auto de Infração lavrado exigindo-se o recolhimento dos créditos tributários referentes ao tributo devido, juros moratórios e multa prevista no art. 44, II da Lei n.º 9.430/96, a interessada interpôs impugnação argumentando, em síntese, que não existem provas de que o DARF é falso; não foi pedida uma perícia; há prova de remessa para a conta bancária do despachante; e que a multa de 150% é incabível.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo declarou procedente em parte o lançamento, por unanimidade de votos, através do Acórdão DRJ/SPOII N.º 6.579, de 23 de abril de 2004, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 19/09/1997*

*Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. DARF FALSO.*

*As multas agravadas previstas na Lei 9430/96 aplicam-se nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502/64 (sonegação, fraude e conluio), que deve ser comprovado pelo fisco. A simples falta de pagamento de tributo, cujo débito foi corretamente informado, não configura nenhuma das hipóteses citadas. Cabe ao contribuinte recolher o tributo declarado como pago, acrescido de juros de mora e penalidade por falta de pagamento, no percentual previsto no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Regularmente cientificada, em 13/05/2004, da decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em 17/06/2004, alegando, em suma, o exposto a seguir:

- a instituição financeira Banco do Brasil não provou ser falso o DARF, apenas alegou;

- o único meio de prova possível para desconstituir o DARF em questão seria a pericial, que não foi requerida pela fiscalização;

- há prova de remessa bancária para a conta corrente do despachante, como também recibo dos seus honorários;

- se os documentos foram falsificados materialmente cabe apurar-se quem é o responsável pela autenticação. Em sendo legítima a autenticação, nesse caso o não ingresso do numerário nos cofres do Tesouro é responsabilidade da instituição financeira;

- se não existiu intuito doloso ou de má-fé que possa ser imputado a recorrente não há o que se falar em aplicação da multa punitiva;

- a multa de ofício não consta da autuação, assim, se a decisão de primeira instância retirou uma cominação não pode colocar outra, pois caso contrário está lançando, o que é expressamente vedado pela lei.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versam os autos sobre exigência do recolhimento de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação devido pela contribuinte, juros moratórios e multa punitiva prevista no art. 44, II da Lei 9.430/96.

Há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para a apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

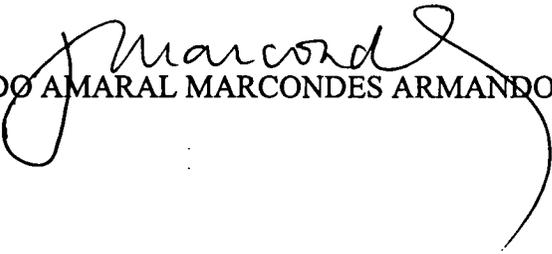
O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 13/05/2004, conforme comprova os documentos de fl. 63. Assim, a data limite para apresentação da peça de defesa seria 14/06/2004. Não obstante, somente em 17/06/2004 veio à interessada interpor o recurso, que deve ser qualificado como perempto, como exposto nos artigos 33, caput, e 35, do Decreto n.º 70.235/72 transcritos *in verbis* a seguir:

*“Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art.35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Assim sendo, com base nos citados artigos 33, caput, e 35, do Decreto n.º 70.235/72, não conheço do Recurso, por ser ele perempto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10814.004400/2002-43
<b>Recurso n°</b>	130.346 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.073
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	TRUST TRADING IMP. EXP. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/09/1997

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPÇÃO

Considera-se perempto o Recurso Voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto n° 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência de primeira instância).

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o processo de verificação pela fiscalização de que os valores referentes ao Imposto de Importação (II) declarados pela contribuinte em epígrafe como pagos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), relativos à Declaração de Importação n.º 97/0854300-4, de 19/09/1997, não possuíam, conforme o Sistema de Controle de Arrecadação, o respectivo repasse de recursos para o Tesouro Nacional.

A contribuinte apresentou os DARFs originais que foram solicitados por intimação. A instituição financeira BANCO DO BRASIL depois de intimada a se pronunciar a respeito dos respectivos DARFs juntados pela interessada declarou serem as autenticações falsas por não seguirem o padrão do banco, comprovando, conseqüentemente, que não houve o recolhimento dos créditos tributários declarados no SISCOMEX.

Inconformada com o Auto de Infração lavrado exigindo-se o recolhimento dos créditos tributários referentes ao tributo devido, juros moratórios e multa prevista no art. 44, II da Lei n.º 9.430/96, a interessada interpôs impugnação argumentando, em síntese, que não existem provas de que o DARF é falso; não foi pedida uma perícia; há prova de remessa para a conta bancária do despachante; e que a multa de 150% é incabível.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo declarou procedente em parte o lançamento, por unanimidade de votos, através do Acórdão DRJ/SPOII N.º 6.579, de 23 de abril de 2004, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 19/09/1997*

*Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. DARF FALSO.*

*As multas agravadas previstas na Lei 9430/96 aplicam-se nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502/64 (sonegação, fraude e conluio), que deve ser comprovado pelo fisco. A simples falta de pagamento de tributo, cujo débito foi corretamente informado, não configura nenhuma das hipóteses citadas. Cabe ao contribuinte recolher o tributo declarado como pago, acrescido de juros de mora e penalidade por falta de pagamento, no percentual previsto no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Regularmente cientificada, em 13/05/2004, da decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em 17/06/2004, alegando, em suma, o exposto a seguir:

- a instituição financeira Banco do Brasil não provou ser falso o DARF, apenas alegou;

- o único meio de prova possível para desconstituir o DARF em questão seria a pericial, que não foi requerida pela fiscalização;

- há prova de remessa bancária para a conta corrente do despachante, como também recibo dos seus honorários;

- se os documentos foram falsificados materialmente cabe apurar-se quem é o responsável pela autenticação. Em sendo legítima a autenticação, nesse caso o não ingresso do numerário nos cofres do Tesouro é responsabilidade da instituição financeira;

- se não existiu intuito doloso ou de má-fé que possa ser imputado a recorrente não há o que se falar em aplicação da multa punitiva;

- a multa de ofício não consta da autuação, assim, se a decisão de primeira instância retirou uma cominação não pode colocar outra, pois caso contrário está lançando, o que é expressamente vedado pela lei.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Versam os autos sobre exigência do recolhimento de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação devido pela contribuinte, juros moratórios e multa punitiva prevista no art. 44, II da Lei 9.430/96.

Há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para a apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 13/05/2004, conforme comprova os documentos de fl. 63. Assim, a data limite para apresentação da peça de defesa seria 14/06/2004. Não obstante, somente em 17/06/2004 veio à interessada interpor o recurso, que deve ser qualificado como perempto, como exposto nos artigos 33, caput, e 35, do Decreto n.º 70.235/72 transcritos *in verbis* a seguir:

*“Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art.35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.”*

Assim sendo, com base nos citados artigos 33, caput, e 35, do Decreto n.º 70.235/72, não conheço do Recurso, por ser ele perempto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora